



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de julho de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.718

Recurso nº: 98.155 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: CUNHA FUENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

OMISSÃO DE RECEITA: Na apuração do imposto pelo lucro presumido são computáveis os valores de receitas omitidas detectadas em controles paralelos mantidos à margem da escrita fiscal e contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por CUNHA FUENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ' ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-001.830/87-77

RECURSO Nº: 98.155

ACORDÃO Nº: 101-81.718

RECORRENTE: CUNHA FUENTES IND. E COM. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 47, lavrado em 26/06/87, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 5.028,79 OTNs, por omissão de receitas, diante as irregularidades assim relatadas:

"Iniciou-se a ação fiscal pelo Termo de fls. 01, com exigência da apresentação de cópias da declaração de rendimentos do exercício 1986, ano base 1985, e outros livros e documentos. Na sequência, foram apreendidas anotações de produção dos empregados e serviços prestados (fls.02).

Por estar omissa quanto a apresentação de sua declaração de rendimentos, foi a mesma intimada a apresentar as declarações dos exercícios de 1987 e 1986. Atendendo à intimação, apresentou as declarações pelo lucro presumido, informando não estar registrada como micro empresa (fls. 03 a 13).

Tendo em vista que a soma das receitas omitidas mais as declaradas continua dentro dos limites permissíveis, o autuante, valeu-se do comando do artigo 396 do RIR/80, considerando lucro líquido cinquenta por cento da receita omitida, cobrando o Auto, a importância declarada pela interessada, vez que, referida declaração foi entregue durante a ação fiscal.

Inconformada, tempestivamente, a autuada impugna o lançamento arguindo, em síntese, o seguinte:

a) que a empresa é singela, funcionando à semelhança de atividade artesanal;

Acórdão nº 101-81.718

- b) que na verdadeira acepção do termo, é uma micro empresa;
- c) que não pagará o débito porque não deve porque não tem (SIC);
- d) que o material apreendido pelo autuante, cadernos de anotações, são inconsistentes e desprovidos de condições para autorizar o lançamento;
- e) que o fisco não pode pretender inexatas as declarações de rendimentos apresentadas, visto que com a apreensão dos cadernos, a impugnante ficou impedida de reconferir sua escrita mediante confronto com referidos elementos;
- f) que, admitindo-se corretas as anotações, com a retirada de tais elementos, houve cerceamento de defesa, pois, a interessada não poderia informar sobre dados que estavam em poder do fisco;

Tece algumas considerações sobre o item acima e ao final, pede a inconsistência do auto.

O autor do feito anexa ao processo cópias de todas as anotações apreendidas e propugna pela manutenção do auto (fls. 56 a 422)."

Pela decisão de fls. 427/428, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular, em que:

"- Os argumentos de ser a mesma uma microempresa na acepção verdadeira da palavra, e que funciona de forma artesanal, não serve para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação tributária.

- Pretende alicerçar-se no argumento de que as anotações apreendidas não servem à autuação, por tratar-se de orçamento e outras tais, inconsistentes à manutenção do crédito.

- No entanto, contradizendo-se, argui cerceamento de defesa e impossibilidade de fornecer em sua declaração de rendimentos o valor exato da receita por encontrar-se em poder do fisco os cadernos onde constam as informações necessárias!

- As anotações em que se baseou a autuação, constituem provas firmes e reais da existência do conhecido "caixa 2", visto não ter sido emitidas notas fiscais correspondentes.

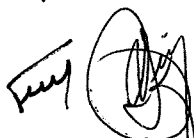
Acórdão nº 101-81.718

- Por ter a interessada optado pelo lucro presumido, e os valores totais, omitidas mais declaradas, não extrapolarem o limite permissivo, escoreita foi a ação fiscal enquadrando o ilícito nos dispositivos legais mencionados.

- Por outro lado, tendo em vista que a autoridade fiscal apurou o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1987, em OTNs, e considerando o artigo 10 do Decreto-lei 2471/88, que tornou inaplicável a atualização monetária do Imposto de Renda, a que se refere o artigo 18 do DL 2323/87, é de se retificar o valor lançado em OTN para cruzados."

No tempestivo apelo de fls. 434/439, a apelante argui questões preliminares consistentes em: a) incompatibilidade do tributo com aquilo que a empresa artesanal executa; b) não pode prevalecer decisão que aprecia prova fundamental valendo-se de cópia xerográfica; c) decisão despida de fundamentação, em desacordo com os dispositivos legais apontados. Sustenta ainda que os cadernos apreendidos e as anotações neles inscritas, não têm qualquer força de prova e não levam a qualquer resultado confiável ou preciso porquanto levantado por pessoas estranhas ao negócio. Ao contrário, só servem para confirmar plenamente os esclarecimentos prestados, corroborando-os e pondo à luz, de forma límpida e cristalina, que os citados cadernos representam repositório dos mais diversos apontamentos, nunca indicando a existência de matéria tributável. Somente os sócios da firma, autores das anotações, estavam aptos a coletar, no meio daquela miscelânea de apontamentos, os dados indispensáveis e verdadeiros para demonstrar o movimento de receita da firma. Os cadernos não são livros caixa e muito menos "caixa 2", como afirma a decisão. Livro caixa registra entrada e saída de dinheiro. Nos aludidos cadernos não constam entradas e saídas de numerário, sendo utilizados para anotações gerais e indiscriminadas. O lançamento do tributo não pode alicerçar-se em números aleatórios ou em falsos pressupostos. Os elementos embasadores do processo são extremamente débeis e sem qualquer consistência para autorizar a penalização que se pretende impor. Por outro lado não cuidou o autuante de diligenciar junto às firmas cujos nomes constavam do caderno afim de elucidar definitivamente os fatos, verificando, pelo menos, por amostragem, se houve realização de serviços.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.718

V O T O

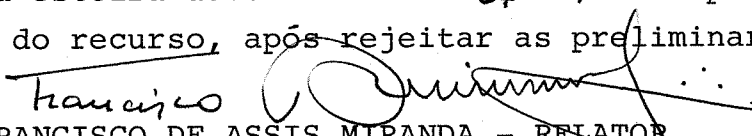
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As questões preliminares argüidas no recurso não merecem acolhimento, por isso que: a) a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mantendo-se inteiramente equidistante da capacidade contributiva ou com a natureza da atividade; b) as provas trazidas à colação não se invalidam pelo simples fato de constarem em xerocópias que se encontram autenticadas; c) a decisão de 1º grau está fundamentada, ao contrário do que afirma a recorrente.

Quanto ao mais, o procedimento fiscal parece-nos coerente e guarda consonância com as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, tendo em vista que, intimada a empresa a apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, o fez, mediante apuração de resultado, pelo lucro presumido. Na sequência o fisco apreendeu anotações de produção dos empregados e serviços prestados, que não foram escriturados. Por se conter a soma das receitas omitidas, mais as declaradas, dentro dos limites permissíveis, o autuante, valendo-se do permissivo do art. 396 do RIR/80, considerou lucro líquido, 50% da receita omitida, cobrando no auto de infração, a importância declarada pela interessada, por entregue a declaração durante a ação fiscal.

Em realidade as anotações contidas nos cadernos apreendidos constituem indícios veementes da existência do chamado "caixa 2" onde é anotada toda movimentação extra-contábil.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar as preliminares.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

